DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para instalação de fechamento com vidro fixo e porta de correr em vidro temperado, para atender a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/ MG, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos.

IMPUGNANTE: DECORBEL REVESTIMENTOS LTDA

IMPUGNADO: Comissão Permanente de Licitação.

I – DA INTRODUÇÃO

A empresa DECORBEL REVESTIMENTOS LTDA, apresentou tempestivamente no dia 22/01/2024, impugnação, via e-mail, ao edital do Pregão nº 014/2023, cuja sessão está agendada para o dia 24/01/2024, às 14 horas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do pedido de impugnação, eis que atendem a todas as disposições constantes da legislação em vigência e o instrumento convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES

III .1 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

A Impugnante DECORBEL REVESTIMENTOS LTDA, apresentou impugnação ao Edital do Pregão nº 014/2023 sobre o argumento de que verificou a ausência de detalhamento dos serviços e materiais a serem empregados para a satisfação do objeto, e que apenas foram formulados itens genéricos e disponibilizado um detalhamento de esquadrias que não possibilita a apresentação de propostas.

Alega ainda que o detalhamento não informa o responsável técnico de sua elaboração, configurando usurpação de atividades intrínsecas a profissionais de arquitetura/ou engenharia.

Aduz ainda, que diante da omissão do termo de referência, encaminhou e-mail solicitando o envio de cotações para aferição da violação existente na estimativa dos serviços e lhes foi negado.

E suscita de forma maliciosa que foi utilizado artifício para "fabricação de dispensa de licitação", para burlar normas e princípios basilares das compras públicas.

Por fim, requereu a suspensão do presente certame, para revisão o edital.

III.2 – RESPOSTA A PRELIMINAR DE MÉRITO

Pois bem, diante do exposto cumpre ressaltar que o detalhamento dos serviços e materiais necessários para a satisfação do objeto encontram-se claramente descritos no termo de referência, tanto é que foram recebidas 03 (três) cotações com base no referido termo.

A exigência precípua foi atendida, o termo de referência, ao contrário do aduzido pelo impugnante, indica o objeto de forma, precisa, suficiente e clara, além de fazer constar no sítio eletrônico do órgão, de forma detalhada, o projeto execução para a realização do serviço.

Quanto a indicação de fiscal técnico para elaboração do mesmo, a legislação não exige a indicação deste profissional, como podemos observar na norma abaixo:

> ***(Decreto nº 5.450/05, art. 9º, inciso I)***
> ***Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:***
>
> ***I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;***

Além disso, a relação da Câmara com o fornecedor do objeto e o com o responsável técnico que acompanhará o projeto são distintas e não cabe ao impugnante nem opinar sobre tal fato. Inclusive, a não indicação do profissional que realizou o projeto e fiscalizará sua execução é indicada para evitar possível conluio entre os mesmos.

Quanto as cotações, conforme fora respondido através de e-mail, informamos que até a abertura dos envelopes as informações nelas contidas serão mantidas sobre sigilo, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão nº 10051/2015, que apenas reputa como obrigatória a divulgação da pesquisa de preços, quando a Administração estabelece determinado limite percentual como critério de aceitabilidade das propostas, o que não se percebe no presente caso, no qual não haverá a desclassificação de proponentes com preços acima da média de mercado.

> ***[...] II – Da não obrigatoriedade de divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas 9. A matéria foi enfrentada em algumas ocasiões pelo TCU, que decidiu no sentido de que "é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas" (Acórdãos 10051/2015-2ª Câmara, 2.166/2014-Plenário e 7.213/2015-2ª Câmara).***

E o mais grave, é a esdrúxula acusação de que foi utilizado artifício para macular o certame e assim criar uma possível dispensa de licitação. Justamente percebemos o inverso, já que tendo sido deserta a primeira sessão, a Administração podendo se valer da autorização legal para deflagrar processo de compra direta, mesmo assim optou pela republicação do edital a fim de permitir a ampla participação de possíveis interessados e ainda a obtenção da melhor proposta financeira para o órgão.

Diante de todo exposto, o que se percebe é a clara intenção do impugnante de tumultuar este processo licitatório. Portanto, suas ilações vazias, desacompanhadas de quaisquer comprovações fáticas, não são capazes de gerar qualquer efeito no processo, gerando a suspenção do certame ou qualquer outra modificação.

IV – DA ANÁLISE DOS ITENS COMBATIDOS

IV.1- DA RESTRIÇÃO NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Quanto a alegação de ilegalidade sobre o disposto no item 5.2 do edital, deve-se esclarecer que esta prática já é padrão nos editais e jamais houve qualquer problema ou protesto quanto a tal fato. Se a empresa participante apresentar toda a documentação regular, incluindo a certidão de recuperação judicial e demonstrar capacidade técnica e econômica para satisfazer o objeto ela poderá participar normalmente do processo licitatório.

Sobre a omissão no quanto sobre a participação de empresa na forma de consórcio, essa não deve prosperar haja vista que o edital reza que:

> ***5.1 Poderão participar desta licitação todas as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado que atendam às condições exigidas neste edital.***

Resta evidente que qualquer empresa do ramo pertinente ao objeto pode participar, incluindo-se os consórcios, pois eles também são considerados pessoas jurídicas. Portanto, não há nenhuma omissão a ser sanada.

IV.2- DA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Tal questão já foi superada nas afirmações que já tratam sobre o mesmo tema nas alegações preliminares, resta mais que evidente que não há obrigatoriedade em constar a pesquisa de preços no edital. O impugnante confunde os temas tratado e mistura ausência no detalhamento com ausência de cotações.

Tudo está feito e registrado em TR e no projeto executivo, contudo, não há a obrigatoriedade encaminhar as pesquisas de preço para impugnante, sob pena até mesmo de macular o processo, já que os licitantes

conhecendo o valor médio apurado poderiam majorar seus preços, mesmo acima do valor habitualmente cobrado a fim de injustificadamente aumentar sua margem de lucro em detrimento do erário público.

IV.3- DAS ILEGALIDADES NA EXIGÊNCIA DA ATESTAÇÃO PROFISSIONAL

Mais uma vez, o impugnante traz alegações vazias, pois basta observar que há um anexo ao edital no site da licitante, onde há a indicação da responsável técnica bem como seu projeto técnico e detalhamento do objeto. Como se pode comprovar através do link abaixo:

https://www.pedroleopoldo.mg.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2023/pregao-14-2023-vidro-temperado/detalhamento-esquadrias.pdf

O impugnante é totalmente prolixo em sua peça impugnatória e resta evidente a sua intenção de macular o processo, trazendo inúmeras jurisprudências e citações que não trazem respaldo à realidade fática do caso.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Pregoeira, em reunião com equipe de apoio realizada no dia 23 de janeiro de 2024, decidiu por não acatar a impugnação apresentada.

Destarte, informamos que o pregão ocorrerá normalmente na data de 24 de janeiro de 2024, às 14h, de acordo com o que foi publicado no diário oficial.

Pedro Leopoldo, 23 de janeiro de 2024.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Presidente

Cássio Augusto dos Reis

Membro

Mariana Souto Murta

Membro